





# Lei Orgânica De Palmelo



«Cidade da PaZ»

# LEI ORGANICA DE PALMELO

Lei Orgânica de Palmelo, Promulgada em 27 de julho de 2011.

Impressão em 2012

#### MESA DIRETORA EXERCICIO 2011/2012

#### Nilton de Melo

Presidente

### Rosirlene Lopes da Cruz

Vice-Presidente

#### **Gildasio Pereira Martins**

1º Secretário

#### Geovana Alexandre Pereira

2ª Secretária

#### **Vereadores:**

Eurípedes Alves Mesquita

Carmelito Monteiro dos Santos

Paula Núbia de Bessa

André Luiz de Carvalho

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 2010**

Fica revisado e atualizado o texto da Lei Orgânica do Município de Palmelo por colmatação simétrica, na forma do art. 3° do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Plenário da Câmara Municipal de Palmelo Aprovou e a Mesa Diretora em seu nome Promulga a Seguinte Lei:

Art. 1°. Esta primeira revisão do texto da Lei Orgânica Municipal se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 2°. A Lei Orgânica do Município de Palmelo passará a viger da forma seguinte:

#### **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Palmelo atendendo os dispostos nas Constituições da República e do Estado de Goiás e os anseios do seu povo, orientada para o bem comum de todos os Palmelinos e no desejo de construir uma sociedade altamente voltada para o progresso e para a preservação dos valores morais, culturais e da família, resolve promulgar, em nome de Deus, a seguinte LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, atualizada de acordo com as diretrizes advindas da Carta Magna Federal, contemplando os anseios e evolução da Administração Pública Municipal.

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMELO GOIÁS

Nós, representantes do povo do Município de Palmelo, Estado de Goiás, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

#### TÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1°. O Município de Palmelo é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno, que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo-único - A autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, se expressa:

- I política, pela eleição livre e direta para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
- III administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas.
  - Art. 2º. São símbolos municipais:
  - a) a Bandeira;
  - b) o Hino;
  - c) o Brasão;
  - d) outros que vierem a ser estabelecidos por lei.
- § 1° O brasão é o símbolo heráldico do Município, é obrigatória a utilização do brasão do Município de Palmelo em todos os documentos oficiais expedidos pelos órgãos da administração pública direta e indireta, bem como naqueles destinados à publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, restando vedada a inclusão de qualquer outra marca, símbolo ou slogan.

- § 2° Aplica-se também o disposto no § 1° deste artigo, na identificação de uniformes, veículos e equipamentos utilizados no serviço público municipal, nas páginas eletrônicas de órgãos públicos municipais junto à rede mundial de computadores, bem como nos demais usos especificados por lei.
- § 3º Conforme Moção de 27 de setembro de 1956, Palmelo adota o codinome de "Cidade da Paz" considerada ainda estância de reequilíbrio físico e espiritual.
- Art. 3°. Todo poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I-plebiscito;

II-referendo;

III-iniciativa popular no processo legislativo;

IV-ação fiscalizadora sobre a administração pública;

V-cooperação administrativa no planejamento municipal.

- Art. 4°. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioridades do Estado.
- § 1°- São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado:
- I- preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- II- oferecer aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
  - III- estimular a sua vocação de centro turístico religioso.
- IV- promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;
- Art. 5°. Os limites do Município só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 6°. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros:
- I- ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, cabendo ao Município estabelecer, em lei, dentro de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste inciso;
- II- nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial;
- III- incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, dano decorrente de omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional;
- IV- nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados;
- V- todos têm o direito de requerer e obter informação do Poder Público, ressalvada a aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei;
- VI- independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para o exercício de sua defesa ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo;
- VII- é direito de qualquer cidadão e de entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou por entidade pública ou por empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade;
- VIII- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem este delegar a atribuição;
  - IX- ao Município é vedado:
- a) estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
  - b) recusar fé a documento público;

- c) criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades de Federação;
- d) contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social; conceder benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas em débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, exceto quando se tratar de anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário.
- e) qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo único - Sofrerão penalidades de multa até cassação de alvará de instalação e funcionamento, os estabelecimentos que praticarem ato de discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica ou religiosa, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de filosofia ou convicção política, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição.

#### TÍTULO III

#### DO MUNICÍPIO

#### **CAPÍTULO I**

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7°. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único- Excetuados os casos previstos nesta Lei Orgânica, o Executivo não poderá delegar atribuições ao Legislativo, nem este àquele Poder, e quem for investido na função de um deles estará impedido de exercer a do outro.

Art. 8°. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I-elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II-eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III-adoção de leis próprias;

IV-organização de seu Governo e administração;

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 9°. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu peculiar interesse e, especialmente:
- I- legislar sobre assuntos de interesse local, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
  - II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
  - III- instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- IV- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados por lei;
  - V- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou coletivo, coleta de lixo e os que tem caráter essencial;
- VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI- Elaborar e executa o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII- Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor;
- XIII- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território:
- XIV- Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Federal;
- XV- Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração publica municipal, direta e indiretamente, inclusive as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XVI- Conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros similares, licenças para sua instalação, estabelecendo horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais a saúde e ao sossego publico;

- XVII- Disciplinar a utilização de logradouros públicos e, em especial, quanto ao transito e trafego, promovendo:
  - a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;
  - b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
  - c) sinalização dos limites das zonas de silencio, os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitido aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
- XVIII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e d outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;
- XX- regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, BM como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
- XXI- dispor sobe a captura de animais, bem como o seu registro e vacinação, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXII- dispor sobre o deposito e venda de animais ou mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.
  - Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:
- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os pontos turísticos e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII- preservar as florestas, o cerrado, a fauna e a flora;
  - VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:

- X- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

#### SEÇÃO III

#### DO DOMÍNIO PÚBLICO

- Art. 11. Constituem patrimônio do Município seus direitos e ações, a qualquer título, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.
- Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 13. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.
- Art. 14. A alienação de bens móveis e imóveis municipais depende de avaliação prévia, licitação, interesse público manifesto e autorização legislativa.
- §1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas sob as mesmas condições.
- §2° A autorização legislativa mencionada no artigo anterior e neste, é prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §3º O projeto de lei que dispuser sobre autorização para alienação de bens públicos, edificados ou não, deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado, bem como do necessário laudo de avaliação.
- §4° Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se áreas inalienáveis, sob qualquer pretexto, aquelas originalmente definidas e registradas como áreas institucionais.
- Art. 15. Leis próprias disciplinarão a utilização de bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, bem como a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.
- §1º No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, inventário de todos os bens imóveis do Município, sem prejuízo à aos outros ditames desta Lei.

- §2º Independentemente dos preceitos estabelecidos pelas normas a que se refere o caput deste artigo, as áreas verdes ou institucionais, definidas em projetos de loteamentos, não poderão, em nenhuma hipótese, ter sua finalidade alterada.
- § 3º Mediante autorização legislativa, poderão ser permutadas áreas institucionais por outras áreas, dentro do mesmo loteamento, desde que a alteração atenda ao interesse público.
- Art. 16. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, prioritariamente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, os bens móveis e a documentação dos serviços públicos.
- Art. 17. É vedado ao Poder Público descaracterizar praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados no Município, ou neles abrir vias públicas e edificar, ressalvadas, mediante autorização legislativa, as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.
- Art. 18. Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.
- Art. 19. A política habitacional do Município será exercida por órgão ou entidade específica da Administração Pública, podendo esta promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.
  - §1 ° O Poder Público assegurará:
  - I- a complementação de infra-estrutura não implantada;
  - II- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.
- §2°. Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.
- §3°. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população.
- §4°. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 100 unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental, econômico-social, e assegurada a sua discussão com ampla divulgação em audiência pública.
- §5°. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.
- Art. 20. O disposto nesta seção se aplica, também, às autarquias e às fundações públicas.

#### SEÇÃO IV

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

#### Art. 22. A lei disporá sobre:

- I- regime dos concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização;
  - II- os direitos dos usuários:
  - III- a política tarifária:
  - IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
  - V- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou e utilidade pública;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda e da pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços concedidos, permitidos ou autorizados, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único- A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

# SEÇÃO V

# DA AMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 24. As atividades da administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e qualidade de serviço prestado, e também ao seguinte:
- I- a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso;
- II- agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando o fundamento legal, o fático e a finalidade; remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros

de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

- III- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações da administração direta, autárquica e fundacional, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- §1 ° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;
- II- acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre os atos de governo observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal.
- § 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado de Goiás ou do Município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral.
- Art. 25. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.
  - Art. 26. A administração pública indireta é a que compete:
  - I- a autarquia;
  - II- a sociedade de economia mista:
  - III- a empresa pública;
  - IV- a fundação pública.
    - Art. 27. Depende de lei:
    - I- a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II- a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Município;
- III- a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e para sua participação em empresa privada;

- IV- a alienação de ações que garantam, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle pelo Município.
- § 1° Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.
- § 2° As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.
  - § 3 °Lei complementar definirá as áreas de atuação das fundações públicas.
- § 4° É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.
- Art. 28. No procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado, no que couber.
- Art. 29. O Diretor de órgão ou entidade da administração pública sujeitar-se-á a inquérito ou processo administrativo nos termos da lei, consoante a gravidade da infração a ele atribuída.
- Art. 30. A publicidade de atos oficiais, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que custeados por entidade privada:
  - a) deverá ter caráter educativo-informativo;
- b) não poderá conter nomes, símbolos, imagens, slogans ou qualquer outro meio que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
- c) poderá ser elaborado por cada Poder boletim informativo da gestão, no sentido de informar a população dos atos e projetos desenvolvidos com as devidas ilustrações e imagens sem caracterizar a promoção pessoal;

Parágrafo único - Os Poderes Municipais, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

- Art. 31. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município em caso de inexistência será publicado no placar de cada Poder.
  - § 1° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
  - § 2° A publicação dos atos não-normativos poderão ser resumidos.
- § 3º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- Art. 32. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos comissionados não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todos os servidores municipais, no caso de contratação para prestação de serviços profissionais autônomos.

- Art. 33. A contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal será regulamentada na forma da lei.
  - Art. 34. A atividade administrativa se organizará em sistemas integrados por:
  - I- órgão central de direção e coordenação;
  - II- entidade da administração indireta;
  - III- unidade administrativa.
- Art. 35. Em obediência ao princípio da continuidade administrativa, até 30 (trinta) dias das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor, à Câmara Municipal e disponibilização por meio eletrônico, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, na forma da lei, informações atualizadas sobre:
- I- dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de
   Contas do Estado ou órgão equivalente, quando for o caso;
- III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos;
- V- situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e efetivamente pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

- § 1° Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará os nomes de seus representantes para uma Equipe de Transição de Governo, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito Municipal não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.
- § 2° A Equipe de Transição de Governo nomeada por meio de decreto será constituída, obrigatoriamente, pelo responsável pelo Controle Interno e pelos Secretários de Administração e de Fazenda, ou cargos correlatos, bem como por representantes dos órgãos da Administração Indireta e demais membros indicados pelo Prefeito eleito.
- § 3° Competirá ao Prefeito criar mecanismos para disponibilizar todas as informações solicitadas pela Equipe de Transição, bem como, mediante ato normativo específico, definir as datas de início e de encerramento dos trabalhos, as finalidades, forma de atuação e data de dissolução da equipe.
  - § 4° À Equipe de Transição de Governo competirá:
- I- promover o acesso às informações das contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal, mediante pedido formalizado ao responsável pelo órgão, departamento ou setor e, ainda, aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver:
  - II- consolidar as informações obtidas, destacando:
- a) programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal;
- b) assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo Governo:
- c) projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos e os atos motivadores dessas interrupções;
- d) informações acerca da atuação das entidades da administração indireta municipal, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III- elaborar ata das reuniões, que devem ser objeto de agendamento e registro sumário, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas;
- IV- colocar à disposição do Prefeito eleito, no ato da posse, mediante ciência do Prefeito antecessor, os seguintes instrumentos legais e documentos:
  - a) Plano Plurianual de Investimentos vigente;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias para o primeiro ano de exercício do mandato, acompanhada do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, conforme previsto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c) Lei Orçamentária Anual para o primeiro ano de exercício do mandato;

- d) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício anterior, da seguinte forma:
- 1. Termo de Conferência de Saldo em Caixa, onde irá se firmar o valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais, em 31 de dezembro e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
- 2. Termo de Verificação de Saldos em Bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimentos bancários, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro:
- 3. Conciliação Bancária, que deverá indicar o nome do Banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados, os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária, podendo esse documento ser apresentado posteriormente, no mês de janeiro, em data a ser fixada pela Equipe de Transição de Governo;
- Relação de Valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria, tais como cauções, cautelas e outros;
- V- Balancetes mensais de receitas e despesas do exercício findo, sendo que o balancete de dezembro deverá ser entregue em janeiro, à data fixada pela Equipe de Transição de Governo;
- VI- Demonstrativo dos Restos a Pagar, discriminados por exercício, com cópia dos respectivos empenhos;
- VII- Relação das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- VIII- Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária ARO;
- IX- Relação dos contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, especificando o que já foi pago e o saldo a pagar;
  - X- Inventário atualizado dos bens patrimoniais;
- XI- Quadro de Pessoal contendo nome, cargo, data e forma de ingresso, remuneração, regime jurídico e o número de protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
  - XII- Relação dos pagamentos em atraso de serviços municipais se houver;
- XIII- Relação dos atos expedidos no período compreendido entre 1° de julho a 31 de dezembro do último ano do mandato, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie de servidor público estatutário ou não, da administração pública centralizada e

descentralizada do Município, bem como a realização de concurso público no mesmo período;

- XIV- Colocar à disposição do Prefeito eleito, na data da posse, a legislação básica do Município, assim constituída:
  - a) Lei Orgânica do Município;
  - b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Legislação referente à organização administrativa municipal, relativa à constituição dos órgãos integrantes da administração direta, lei de criação das entidades da administração indireta do Município e respectivos estatutos;
  - d) Lei do Regime Jurídico;
- e) Leis de organização do quadro de pessoal, como plano de cargos e salários e de contratação temporária;
  - f) Estatuto dos Servidores Públicos;
  - g) Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
  - h) Código de Posturas;
  - i) Código Tributário;
  - j) Plano Diretor;
- k) Relação dos projetos de lei de iniciativa do Executivo, em tramitação na Câmara Municipal.
  - § 5 °Compete ao Prefeito recém empossado:
- I- receber a documentação relativa aos levantamentos, demonstrativos e inventários, e emitir recibo à Equipe de Transição de Governo e ao ex-Prefeito, devendo, no entanto, ressalvar que a exatidão dos dados e informações ali consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;
- II- atribuir ao órgão de Controle Interno do Município, a tarefa de proceder à conferência dos dados e informações constantes do item I deste parágrafo;
- III- promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantenha conta-corrente;
  - IV- dar ciência à Câmara Municipal, do relatório de Controle Interno.
    - § 6° Ao órgão do Controle Interno compete:
- I- verificar as possíveis diferenças monetárias apuradas quando da conferência dos saldos disponíveis em Caixa e em Bancos, em 31 de dezembro;
- II- confrontar o Inventário dos Bens Patrimoniais, elaborado pela Administração que se encerra, com os bens móveis existentes no acervo municipal, bem como emitir termo de ocorrência ao ex-Prefeito, notificando-o dos bens faltantes para adoção das providências reparadoras;

- III- levantar os atos praticados em discordância com o que preceitua o § 2° do art. 59 da Lei Federal 4320/64, especificamente a assunção de compromissos financeiros para execução após o término do mandato;
- IV- confrontar as despesas inscritas em restos a pagar com as disponibilidades de Caixa, em 31 de dezembro.
- § 7° Constatada qualquer irregularidade, os responsáveis pelo Controle Interno do Município deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 8° Verificada a ocorrência de ato praticado por agente público contra a Administração Municipal que possa ser caracterizado como crime, deverão ser noticiados a autoridade policial, a Câmara Municipal e ao Representante do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

#### SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Art. 36. A atividade administrativa permanente é exercida:
- I- em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II- nas empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por ocupante de emprego público ou desempenho de função de confiança.
- Art. 37. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição, atender e tratar o público com urbanidade, zelo, critério e exatidão, sem preferências pessoais.
- Art. 38. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros na forma da lei.
- § 1 ° A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.
- § 2° O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

- § 3° Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo em emprego público na carreira.
- §4° A inobservância do disposto nos §§ 1° e 3° deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- §6º As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Art. 39. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 40. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 41. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público.
- Art. 42. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- Art. 43. Os subsídios e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39 §§ 4º e 5º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.
- Art. 44. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- Art. 45. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
  - I- a dois cargos de professor;
  - II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

- Art.46. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, sujeitar-se-á à norma do inciso anterior;
- IV- investido no mandato de Vereador, ser-lhe-á facultado o afastamento sem remuneração de seu cargo, emprego ou função.
- § 1º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- § 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.
- Art. 47. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.
- Art. 48. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os ocupantes de cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, obedecida a Constituição da República, em seu art. 39 e parágrafos.
  - § 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:
  - I- valorização e dignificação de função pública e do servidor público;
  - II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira:
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
- § 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

- § 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
- Art. 50. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato de Presidente de diretoria da entidade sindical específica, sem prejuízo de remuneração, resguardados ainda todos os direitos e vantagens de seu cargo.
- Art. 51. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
- Art. 52. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e em virtude de concurso público.
  - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
  - I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
  - II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
  - Art. 53. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.
- § 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e seu sindicato.
- § 2º É vedada a dispensa do servidor efetivo municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

- Art. 54. É vedada no âmbito municipal, a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo, afim ou colateral, até o terceiro grau, de autoridade municipal sob sua subordinação direta, para o exercício de cargos em comissão.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, a manutenção de pessoas anteriormente nomeadas para esses cargos, quando da transição de governos.
- § 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras municipais, a proibição de que trata este artigo ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante da incompatibilidade.
- § 3° Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
- § 4° A vedação a que se refere o caput deste artigo aplica-se também aos Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, no âmbito de suas respectivas pastas.

#### CAPÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos para cada legislatura com duração de quatro anos.
- § 1º A composição da Câmara Municipal será definida conforme limite da Constituição Federal de acordo com número de habitantes instituído pelo IBGE.
- Art. 56. A Câmara se reunirá em sessão ordinária, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, de cada ano, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se aprove o projeto de lei de orçamento.

Art. 57. Quando se tratar da matéria relativa a operação de crédito, comodato, concessões ou permissões de qualquer natureza, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara participa das votações secretas, das que exijam "quorum" de dois terços e, ainda, na hipótese de empate.

Art. 58. As reuniões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele.

Parágrafo único. Nos casos de calamidade pública e de grave ocorrência que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, ou ainda, nos casos de sessões solenes de entrega de homenagens, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa de maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 59. As reuniões da Câmara são públicas, exceção feita aos casos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo-único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

- Art. 60. A Câmara, os Vereadores, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais, quaisquer dirigentes de entidades da administração pública indireta ou titular de órgão ligado diretamente ao Prefeito Municipal, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.
- § 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a quaisquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.
- § 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas, com o fim de que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário ou dirigente Municipal.
- § 4º O convocado deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do ofício, podendo solicitar prorrogação, por igual período, mediante justificativa aceita pelo Plenário.
- § 5º Não sendo atendida a convocação competirá à Câmara Municipal tomar as providências legais cabíveis, em face à infração político-administrativa configurada, nos termos desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

- § 6º Quando do atendimento da convocação, as autoridades referidas neste artigo, se pronunciarão pelo tempo de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.
- § 7º Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, dez minutos para cada Vereador, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.
- § 8º Será facultado à autoridade ou servidor convocado, um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.
- § 9º O Secretário Municipal ou dirigente de qualquer entidade da administração direta, indireta ou fundacional, poderá comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores ou às suas Comissões para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente Câmara, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste artigo.
- § 10 A Mesa da Câmara, a requerimento aprovado pelo Plenário, encaminhará ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas neste artigo, pedido de informações, por escrito, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

# **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS VEREADORES**

- Art. 61. O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição da República e pela legislação pertinente.
- Art. 62. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- § 1º Desde a expedição do diploma e até a inauguração da Legislatura subseqüente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.
- § 2º No caso de flagrante delito de crime inafiançável os autos serão remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.
  - § 3º O vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.

- § 4º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato impedimento e incorporação às Forças Armadas.
- § 5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

#### Art. 63. É vedado ao Vereador:

- I- desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que já sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior, ressalvada a hipótese do art. 38, inciso III, da Constituição da República;
  - II- desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
  - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
    - Art. 64. Perderá o mandato de Vereador aquele:
  - I- que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
  - IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V- que tiver seu afastamento determinado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
  - VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
  - VIII- que fixar residência fora do Município.

- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- § 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria qualificada de dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.
- § 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.
- § 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.
  - Art. 65. O Vereador poderá requerer licença nos seguintes casos:
- I- remunerada, por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico, ou para desempenhar missão temporária e cultural;
  - II- sem remuneração, não inferior a 30 dias, para tratar de assuntos particulares;
- III- com opção pela remuneração do mandato, para exercer a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, bem como para exercer, como suplente, mandato eletivo estadual ou federal;
- IV- sem remuneração, para exercer, em substituição temporária, mandato eletivo na
   Assembléia Legislativa do Estado ou no Congresso Nacional;
  - V- em face de licença gestante ou paternidade.
- $\S 1^9$  É lícito ao Vereador desistir, a qualquer tempo, da licença que lhe tenha sido concedida.
- § 2º Ocorrerá convocação do suplente nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.
- § 3° Competirá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecer as regras e condições para a convocação do suplente, bem como para o exercício temporário do mandato.
- § 4° A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas aos servidores públicos municipais.
- Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição da República.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigorante em dezembro do ultimo exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 67. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, após a posse do Prefeito, Vice Prefeito e vereadores, em sessão solene de instalação, no recinto da Câmara Municipal, os elegerão os membros da Mesa.

§1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, fazer a declaração de bens, a ser transcrita no livro próprio da Secretaria da Câmara ou arquivada em local apropriado, constando de ata o seu resumo, e prestar o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da república, a do Estado, observar a leis, particularmente a Lei Orgânica do município de Palmelo, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi confiado"

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 68. O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, observando-se o seguinte:

- I- deverá identificar-se e tratar com urbanidade, os servidores, secretários ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Prefeitura;
- II- em caso de consulta ou requisição de qualquer documentação, deverá solicitar ao titular do respectivo órgão, por ofício do Presidente da Câmara, a quem serão remetidas as informações, também por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante assentimento da Câmara Municipal;
- III- deverá observar a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", ou aquela que vier substituí-la, no que couber.

Parágrafo único - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penais, cíveis e administrativas, bem como aquelas decorrentes do Código de Ética e Decoro Parlamentar e desta Lei Orgânica.

# SUBSEÇÃO III

#### DA MESA E DAS COMISSÕES

- Art. 69. A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre na ultima Sessão Legislativa no mês de dezembro, declarados empossados em 1º de janeiro do ano seguinte em Sessão Solene.
- § 1º A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, podendo recandidatar à reeleição, não podendo exceder dois mandatos consecutivos ao mesmo cargo.
- § 2º Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes, para exercício temporário em caso de vaga, dos efetivos, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando os suplentes da medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa.
- § 3º A Eleição da Mesa será por voto aberto e exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores, se não puder efetivar-se por qualquer motivo, na sessão solene de instalação será realizada em outra subsequente até efetivá-la.
- § 4º Enquanto não constituída a Nova Mesa, serão os trabalhos da Câmara presididos pelo Vereador que dentre os presentes houver sido o mais votado e Secretariado pelos que lhe seguirem na votação.
- § 5º Não havendo número para a eleição até dois dias contados a Sessão de instalação, serão convocados os suplentes para completá-lo, os quais, se não empossados definitivamente não poderão ocupar cargos na Mesa.
- § 6º Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa substituí-lo imediatamente o Vereador que estiver Secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.
- § 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no empenho de suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.
- § 8º As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição serão definidos pelo Regimento Interno.
  - Art. 70. O Presidente da Câmara exercerá, entre outras as seguintes atribuições:
  - I representar a Câmara em Juízo e fora dele;
  - II dirigir os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços Administrativos da Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV designar os Presidentes das Comissões especiais de inquérito;
- V promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

- VI fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos as Leis por ele promulgadas e as atas das sessões;
- VII declarar a perda do mandato ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
  - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim:
- XI prover os cargos do quadro de servidores da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - XII conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XIII exercer temporariamente o poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice -Prefeito , ou de vacância dos respectivos cargos;
- XIV zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros:
- XV oferecer Projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e do Presidente da Mesa, e votar;
- XVI tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- XVII solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado, e da República e nesta Lei, depois de aprovada pela Câmara;
- XVIII expedir decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador e declarar a extinção de seus mandatos.
- Art. 71. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e de representação, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou nos termos do ato de sua criação.
- § 1º Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível a, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal:
  - § 2º às Comissões, em razão de sua competência cabem:
- I discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma o Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de deferidos de um terço dos membros da Câmara Municipal;
  - II realizar audiências Públicas com entidades da Sociedade civil;

- III receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou comissões das autoridades ou Entidades Públicas;
  - IV solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V apreciar programas de obras, planos Municipais e Distritais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.
- § 3º As Comissões especiais de inquérito, observadas a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.
  - §4º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso ou permanência;
- II- requerer a convocação e tomar o depoimento de qualquer autoridade ou servidor público, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública municipal;
  - V- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta.
- § 5º Uma vez criadas nos termos do § 2º deste artigo, as Comissões Especiais de Inquérito funcionarão nos termos definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.
- § 6º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

# SUBSEÇÃO IV

# DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 72. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, e todas as matérias de competência do Município e especialmente:
  - I- suplementar legislação estadual e federal, quando necessário;

- II- dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
  - V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII- autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
    - a) o seu uso mediante a concessão administrativa;
    - b) a sua alienação;
- VIII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX- votar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X- votar a criação, a estruturação e as atribuições de Secretarias e órgãos da administração municipal;
  - XI- aprovar o Plano Diretor;
  - XII- aprovar a delimitação do perímetro urbano;
  - XIII- deliberar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros;
  - XV- dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
  - XVI- decretar as leis complementares à Lei Orgânica;
  - XVII- votar a organização, a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;
  - XVIII- autorizar a transferência da sede do Governo Municipal;
- XIX- dispor sobre as competências previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.
- XX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República;
  - XXI- critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XXII- cessão ou permissão do uso de bens Municipais, sua doação e autorização para que sejam gravados com Ônus reais observados o que dispõe esta Lei Orgânica.
  - XXIII- plano de desenvolvimento urbano em suas modificações;
- XXIV- feriados Municipais nos termos das Legislação Federal;
- XXV- trânsitos e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

- XXVI- realizar audiências públicas, nos termos de seu Regimento Interno.
- XXVII- ordenar por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios a sustação de contratos ou atos por ele impugnados;
- XXVIII- declarar por maioria absoluta o impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito e a conseguinte vacância do cargo em caso de doença grave que afete suas faculdades mentais ou sua vontade:
- XXIX- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
- XXX- processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito por crime de responsabilidade e os Secretários por crime de mesma natureza conexo com aquele;
- XXXI- conceder titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- XXXII- eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas, assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;
  - Art. 73. Compete privativamente à Câmara Municipal:
  - I- eleger a Mesa e constituir Comissões;
  - II- elaborar seu Regimento Interno;
  - III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício dos cargos, nos termos desta lei;
- VI- conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- VII- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se a Constituição da República;
- VIII- apreciar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, assim como o relatório sobre a execução dos planos de governo;
  - IX- fiscalizar e controlar os atos do Executivo e os da administração indireta;
- X- convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou Departamentos para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente definidos;
  - XI- declarar a perda de mandato do Prefeito, conforme dispõe esta Lei;
  - XII- criar comissões especiais de inquérito;
- XIII- solicitar ao Prefeito informações sobre os atos de sua competência privativa, com resposta determinada para quinze dias uteis;

- XIV- julgar, em escrutínio secreto, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas;
- XV- manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda, consoante ao que dispõem as Constituições da União e do Estado;
- XVI- conceder licença aos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito para afastamento do cargo;
  - XVII- autorizar temporariamente a mudança de sua sede.
- XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Parágrafo único- No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, limitar-se-á à perda do cargo sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

- Art. 74. Através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla divulgação, a Câmara Municipal convocará obrigatoriamente de, no mínimo, uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:
  - I- plano diretor;
  - II- plano plurianual;
  - III- diretrizes orçamentárias;
  - IV- orçamento;
  - V- matéria tributária;
  - VI- zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
  - VII- código de obras e edificações;
  - VIII- política municipal de meio-ambiente;
  - IX- plano municipal de saneamento;
  - X- sistema de vigilância sanitária, epidemiologia e de saúde;
  - XI- atenção relativa à criança e ao adolescente.
- § 1 ° A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.
- § 2° Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis, mediante requerimento de pelo menos um por cento dos eleitores do Município.

# SUBSEÇÃO V

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 75. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

Emenda à Lei Orgânica;

- II- Lei Complementar;
- III- Lei Ordinária:
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

Parágrafo único- Lei complementar disporá sobre a elaboração, a alteração, a sistematização e a consolidação das leis do Município de Palmelo, observada as leis específicas e de caráter geral expedidas pela União e pelo Estado, no que couber.

- Art. 76. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
  - I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
  - II- do Prefeito Municipal;
  - III- de, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município.
- § 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.
- § 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.
- § 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 4º Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.
- § 5º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 6º O referendo à Emenda, autorizado pela Câmara, será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.
- Art. 77. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:
  - I- plebiscito:
  - II- referendo;
  - III- iniciativa popular.
- § 1º O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra, e será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I- por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II- pelo Prefeito Municipal;
- III- pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.
- § 2º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deverá constar do ato de sua convocação.
- § 3º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela e sua realização será autorizada por resolução da Câmara, atendendo a requerimento encaminhado nos termos do § 1º deste artigo.
- § 4º Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo, as normas constantes neste artigo e em lei complementar.
- § 5º Considerar-se-á definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido mais da metade dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 6º Tanto quanto possível, a realização de plebiscito ou de referendo coincidirá com as eleições municipais.
- § 7º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.
- § 8º A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.
- Art. 78. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.
- § 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
- § 2º Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:
  - I- o Plano Diretor;
  - II- o Código Tributário;
  - III- o Código de Obras;
  - IV- o Código de Posturas;
  - V- o Estatuto dos Servidores Públicos;
  - VI- a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
  - VII- a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
  - VIII- a lei instituidora da Guarda Municipal;

- IX- a lei de organização administrativa;
   a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- Art. 79. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
  - I- da Mesa da Câmara:
- a) regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal.
  - b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- d) a fixação dos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais, observada a Constituição da República;
  - II- do Prefeito:
- a) a fixação, a modificação dos efetivos e a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e disposições em contrário contidas nesta Lei Orgânica e na Constituição da República;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
  - f) os planos plurianuais;
  - g) as diretrizes orçamentárias;
  - h) os orçamentos anuais;

Parágrafo único - As matérias não expressamente incluídas nos incisos e alíneas deste artigo considerar-se-ão matérias de iniciativa concorrente, nos termos do ordenamento constitucional em vigor.

Art. 80. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da

proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

- § 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.
- § 2º Competirá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, regulamentar a forma de apresentação, tramitação e aprovação dos projetos de leis de iniciativa popular.
  - Art. 81. Não será permitido aumento da despesa prevista:
- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e da disponibilidade da receita e o disposto no art. 117, §§ 2º e 4º, desta lei;

nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

- Art. 82. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.
- § 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, não se aplica ao projeto que dependa de "quorum" especial para a aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.
- Art. 83. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:
  - I- se aquiescer, sancioná-la-á;
- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.
  - § 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.
- § 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no Processo Legislativo.
- § 3º O Prefeito publicará o Veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.
- § 4º O Veto Parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do Veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- § 6º Se o Veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

- § 7º Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.
- § 8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Presidente e Vice Presidente.
- § 9º O referendo a projeto de lei, autorizado pela Câmara, será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 10 Se o Legislativo não estiver reunido, o Prefeito Municipal, no mesmo prazo, comunicará o Presidente da Câmara, por ofício, e divulgará o veto, publicando-o pela imprensa oficial.
- Art. 84. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

# SEÇÃO II

#### DO PODER EXECUTIVO

## SUBSEÇÃO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 85. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 86. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso II, da Constituição da República.
- Art. 87. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, subseqüente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica, de observar a legislação geral e promover o bem do Município.
- § 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

- § 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na ocorrência de vaga.
- § 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito em qualquer missão para a qual venha a ser convocado.
  - Art. 88 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período do seus antecessores; ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.
- Art. 89. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 90. O Prefeito e seu Vice não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perderem o cargo.
  - § 1° O Prefeito poderá licenciar-se:
  - I- por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II- nos casos de licença gestante ou paternidade, na forma da lei;
  - III- para desempenhar missão oficial de interesse do Município; para tratar de interesse particular, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias.
- § 2° Nos casos previstos nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo, as licenças serão remuneradas.
  - § 3° O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.
  - Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão residir no Município de Palmelo.

## SUBSEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 92. Compete privativamente ao Prefeito, segundo os dispositivos desta Lei:
- I- representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II- exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores de Autarquias, Departamentos e Fundações, a direção superior da administração pública;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV- prover ou extinguir os cargos públicos do Poder Executivo com autorização legislativa;
  - V- iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

- VI- vetar, parcial ou totalmente, autógrafos de lei;
- VII- apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município;
- VIII- enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e Operações de Crédito;
- IX- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- X- encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas, incluindo a dos órgãos da administração indireta relativa ao exercício findo, constituída pelos balanços, balancetes, demonstrativos, conciliações e demais documentos exigidos pela Corte de Contas Estadual, bem como de fotocópia dos comprovantes de despesas acompanhados das respectivas quitações, folhas de pagamento, processos licitatórios, contratos e acordos firmados pelo Município;
- XI- decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
  - XII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII- prestar, dentro de quinze dias, as informações referentes aos negócios públicos do Município, solicitadas, através da Câmara, por entidades representativas da população, podendo pedir prorrogação de prazo, justificadamente, por igual período;
- XIV- enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XV- contrair empréstimo interno e externo ou fazer operação e/ou acordo externo de qualquer natureza, mediante autorização prévia da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;
- XVII- solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal em caso de urgência e interesse público relevante:
- XVIII- aprovar projetos de edificação, plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
  - XIX- apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
  - XX- decretar estado de calamidade pública:
- XXI- solicitar o auxílio da Polícia Militar, se necessário for, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII- apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara Municipal, em caráter obrigatório, e às entidades representativas da população que o exigirem;
- XXIII- colocar numerários à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês;

- XXIV- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- XXV- manter o patrimônio do Município e zelar por ele;
- XXVI- determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;
- XXVII- indicar e nomear membros para Conselhos Municipais.
- § 1 ° A apresentação da prestação de contas anual descrita no inciso X do caput deste artigo, poderá ser resumida nos termos e nas condições seguintes:
- I- havendo condições técnicas, segurança e precisão nas informações, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá manter junto à Assessoria Financeira da Câmara, terminal de computador interligado a fim de possibilitar a consulta às notas de empenho, inclusive as das folhas de pagamento, a fim de se evitar o envio de fotocópias dessa documentação;
- II- na hipótese da adoção do disposto no inciso I, a prestação de contas anual será constituída pelos balanços, balancetes, demonstrativos, conciliações bancárias, processos de licitação, folhas de pagamento, contratos e acordos firmados pelo Município e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas;
- III- a qualquer momento, poderá a Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador ou por ofício da Mesa Diretora, requisitar fotocópias dos documentos a que se refere o inciso I, devendo ser atendida no prazo máximo de vinte dias corridos;
- IV- uma vez adotado o sistema "on line" de informações financeiras, este será exclusivamente operado pela Assessoria Financeira da Câmara, sob a coordenação da Comissão de Controle Interno:
- V- ocorrendo qualquer falha do sistema implantado nos termos do inciso I, obriga-se a Administração Municipal a efetuar a prestação de contas anual na forma já prevista nesta Lei Orgânica.
- § 2° A formalização da hipótese expressa no inciso I do § 1°, far-se-á mediante a assinatura de "Termo de Cooperação Técnica", cujas cláusulas assegurarão a transparência, a exatidão das informações e as responsabilidades dos agentes que dificultarem ou prejudicarem o acesso às informações pela Câmara Municipal.
- § 3° Os órgãos da administração indireta poderão valer-se do disposto nos §§ 1° e 2°, desde que asseguradas as mesmas condições e formalidades determinadas neste artigo.

# SUBSEÇÃO III

## DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE -PREFEITO

- Art. 93. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- Art. 94. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:
  - II- ser titular de mais de um mandato eletivo;
- III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.

# **SUBSEÇÃO IV**

## DOS SECRETÁRIOS, DOS DIRETORES E

#### PRESIDENTES DE AUTARQUIAS

Art. 95. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, que deverão residir no Município de Palmelo e estar no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

- I- orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
  - II- referendar ato e decreto do Prefeito;
  - III- expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
  - IV- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
  - V- comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VII- a lei de organização administrativa estabelecerá horário de audiências públicas nas Secretarias Municipais.
- Art. 96. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

- Art. 97. Os Secretários Municipais, Diretores e Presidentes de Autarquias terão responsabilidades e atribuições definidas em lei e os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito.
- Art. 98. Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, ao se empossar e ao ser exonerado, obriga-se a declarar os seus bens.

# SUBSEÇÃO V

#### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

- Art. 99. O Município poderá criar, por lei, na medida das necessidades, Conselhos Municipais destinados a assessorar a administração direta na solução de problemas que venham a ocorrer nas diversas áreas de sua competência.
- § 1° Ficam mantidos os atuais Conselhos Municipais, que se adaptarão às exigências desta lei.
- § 2º As regras para criação dos Conselhos Municipais obedecem a legislação Federal em vigor.

# **SEÇÃO III**

#### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 100. A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único - Lei ordinária disciplinará a estrutura da Procuradoria.

# **SECÃO IV**

## DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

## SUBSEÇÃO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 101. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.
- § 1º O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos municípios.
- § 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres:
  - IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 3° A Câmara Municipal adotará, nos termos de seu Regimento, um Manual de Controle Interno, a ser elaborado por comissão especialmente designada para esse fim, integrada por servidores do Legislativo.
- Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.
- § 1° A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, diretamente à Câmara Municipal ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 2° Para efeito do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o órgão técnico responsável por sua elaboração, disponibilizarão a prestação de contas do Município para a consulta pública, inclusive por meios eletrônicos, nos termos da lei.
- Art. 103. O controle a cargo da Câmara Municipal serão exercidos com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo legal.
- § 1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.
- § 2º As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.
- § 3º A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes, após o julgamento será encaminhado à prefeitura com o respectivo decreto para registro e arquivamento.

- § 4º As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas do Município.
- § 5º Todos os Balancetes mensais obrigatoriamente, devem constar para cada empenho, a respectiva ordem de pagamento; cópia do cheque e documento Fiscal.
- § 6º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, para os devidos registros.
- Art. 104. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.
- § 1º A Comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.
- § 2º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.
- § 3º Se o Tribunal de Contas dos Municípios considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.
- § 4º A Comissão de Finanças e Orçamento deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega e abertura de propostas, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.
- § 5º A Câmara Municipal receberá cópia dos extratos de contas bancarias, e relatório informando toda movimentação do mês e o saldo para o mês seguinte;
  - § 6º Qualquer vereador poderá assistir a conferência do caixa da Prefeitura.

**CAPÍTULO III** 

DA TRIBUTAÇÃO

**SEÇÃO I** 

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

## SUBSEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 105. Ao Município compete instituir:

- I- impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.
- § 4º O imposto previsto na alínea "d" do inciso I não incidirá sobre exportações de serviços.
- § 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
  - § 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 106. Os projetos de leis que disponham sobre matéria tributária somente serão recebidos pela Câmara Municipal se encaminhados no prazo mínimo de 90 (noventa) dias que antecederem o término do exercício financeiro correspondente e se houver previsão expressa na lei de diretrizes orçamentárias.

- Art. 107. Os impostos territoriais urbanos relativos a lotes de terrenos localizados em loteamentos já aprovados somente poderão incidir se ocorrerem, pelo menos, dois dos itens seguintes:
  - I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
  - II- abastecimento de água;
  - III- sistema de esgotos sanitários;
  - IV- rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar; escola primária e posto de saúde
- Art. 108. Cabe ao Município instituir isenção de tributos de sua competência, na forma da lei.

# **SUBSEÇÃO II**

# DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 109. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na Legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- Art. 110. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal de iniciativa do Poder Executivo.
- § 1º Não será permitida, no período de sessenta dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou majoração de tributo municipal.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar a lei municipal à norma estadual ou federal.
- Art. 111. O Município de Palmelo dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico e tributário diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, pela redução ou eliminação da carga tributária, na forma da lei.
- Art. 112. Ficará dispensada de escrituração fiscal para fins municipais e de emissão de notas fiscais de prestação de serviços a microempresa estabelecida no Município.

#### **SEÇÃO II**

## **DO ORÇAMENTO**

Art. 113. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- orçamento anual.
- Art. 114. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos programas de duração continuada.
- Art. 115. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
  - Art. 116. A lei orçamentária anual compreenderá:
- I- orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- II- orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
  - IV- os planos de aplicação dos fundos legalmente instituídos.
- V- Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:
  - I- órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
  - II- objetivos e metas;
  - III- natureza da despesa;
  - IV- fonte de recursos;
  - V- órgãos ou entidade beneficiários;
  - VI- identificação dos investimentos no município;

identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.117. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto autorização para abrir créditos suplementares e contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

- Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão antecipados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:
- I- examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.
- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:
  - I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços de dívidas;
  - III- seiam relacionadas:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) a dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a sua votação nas comissões permanentes, da parte cuja alteração é proposta, restando vedada a substituição integral do projeto após 30 de setembro de cada exercício financeiro.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 119. O cumprimento das metas fiscais deverá ser demonstrado quadrimestralmente à Câmara Municipal, em audiência pública, nos termos expressos pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 120. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
  - III- a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate;
- b) quando excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 149 e a apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 117;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos:
  - IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos previstos nesta lei, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstos no art. 165, § 8º e art. 165, § 4º, todos da Constituição da República.
- § 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

- § 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsegüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes que decorrerem de calamidade pública.
- Art. 121. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- Art. 122. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 123. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
- § 1° É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 2° O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor e que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- § 3° Considera-se de pequeno valor, o pagamento de até 30 (trinta) salários mínimos, na forma do Art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4° Se o valor da execução ultrapassar o limite mencionado no § 3°, o pagamento farse-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 124. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo-único. A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

## **TÍTULO IV**

#### DA SOCIEDADE

#### **CAPÍTULO I**

#### DA ORDEM SOCIAL

## **SEÇÃO I**

# **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 125. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição da República, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e o direito social.

## **SEÇÃO II**

#### DA SAÚDE

Art. 126. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I- condições dignas de trabalho, remuneração, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II- participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III- acesso às informações de interesse para a saúde, inclusive sobre riscos e danos e sobre medidas de prevenção e controle;

- IV- dignidade, gratuidade, descentralização e boa qualidade no atendimento e no tratamento no serviço público.
- Art. 127. Os estabelecimentos hospitalares instalados no Município ficam obrigados a manter reservatórios especiais para o lixo hospitalar.
- Art. 128. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal intervirá nas ações prejudiciais à prestação dos serviços de saúde pelos estabelecimentos hospitalares credenciados pelo Sistema Único de Saúde, na forma da lei.

- Art. 129. As ações e serviços de saúde organizam-se de acordo com as seguintes diretrizes:
- I- comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulados aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
  - II- participação da sociedade civil;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- Art. 130. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições, na forma da lei:
- I- controlar e fiscalizar os procedimentos da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população e ao meio ambiente;
- II- planejar e executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- III- oferecer aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;
  - IV- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde:
- V- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
  - VI- incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e água para o consumo humano;

- VIII- exercer controle e fiscalização na produção, transporte, uso e guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- IX- adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de epidemias;
- X- promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde.

- Art. 131. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos de seguridade social da União e do Estado.
- Art. 132. O Município garantirá assistência gratuita às crianças carentes, em idade de freqüência à creche e à pré-escola, quanto à visão e audição, assim como tratamento preventivo odontológico.
- Art. 133. O Município celebrará convênios com os órgãos federais e estaduais, visando a promover, proteger e integrar o idoso à sociedade.
  - Art. 134. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- Art. 135. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com as especificidades, assegurando, nos termos da lei:
- I- assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- II- direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III- assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
- IV- atendimento à mulher vítima de violência, com assistência médica, psicológica e jurídica, inclusive aos familiares.
- Art. 136. Nos postos de saúde e hospital terão preferência no atendimento, crianças abaixo de três anos, idosos acima de 60 anos e portadores de necessidade especiais.
- Art. 137. Lei Municipal suplementará a que dispuser sobre as condições e requisitos que facilitarem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

# **SEÇÃO III**

#### DO SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 138. O Município formulará e executará a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado prioritariamente:
  - I- o abastecimento de água adequado aos padrões de higiene e qualidade;
- II- a coleta e tratamento dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
  - III- o controle de vetores;
  - IV- a prioridade na proteção dos mananciais abastecedores.
- § 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação dos quadros sanitários e epidemiológicos, em conjunto, obrigatoriamente, com a Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei.
- § 2º O Poder Público Municipal buscará integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.
- Art. 139. Fica proibida a formação de aterros sanitários às margens de rios, lagos, lagoas, e mananciais do Município.
- Art. 140. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, nos termos da lei.
  - § 1º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.
  - § 2º O Município estimulará a comercialização dos materiais recicláveis.
- § 3° Caberá ao Poder Público Municipal, nos termos impostos por lei específica, implantar sistema de coleta seletiva de lixo, a fim de levar a efeito o disposto no § 2° deste artigo.
- Art. 141 O Município combaterá, em caráter prioritário e urgente, o surgimento de focos endêmicos.

# SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 142. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.
- § 1º O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I- consignação de recursos financeiros no orçamento municipal, não excluída a possibilidade de obtê-los através de outras fontes;
  - II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III- participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- § 2º O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano de ações, ouvido o Poder Legislativo.
- Art. 143 As entidades assistenciais consideradas de utilidade pública só poderão receber subvenções se justificarem e instruírem seu pedido com programas específicos de trabalho, em consonância com a política adotada e desenvolvida pelo Município nessa área.
- Art. 144 O município estimulará, mediante subsidio e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, quer diretamente, quer por instituição habilitada.

# SEÇÃO V

# **DA EDUCAÇÃO**

Art. 145. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre o realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

- Art. 146. Na promoção de educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:
  - I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV- gratuidade do ensino público e de alimentação em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar para alunos comprovadamente carentes;
- V- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, independentemente do nível de atuação, exclusivamente por concurso público de provas e

títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;

- VI- garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII- garantia do padrão de qualidade, mediante:
  - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VIII- gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:
- a) de Conselho de Escola, enquanto instância máxima de deliberação, composto por servidores lotados no estabelecimento, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
  - b) de direção colegiada de escola municipal;
- c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução mediante nova eleição e garantindo a participação de todos os segmentos da comunidade, na forma da lei;
  - d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
  - IX- preservação dos valores culturais locais;
- X- garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.
- Art. 147. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:
- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II- progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino e em escola próxima a sua residência;
  - IV- preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
- V- expansão e manutenção da rede municipal de ensino, dotada de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- VI- atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário, integral, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;
- VII- propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- VIII- atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
  - IX- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X- programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados, na forma da Lei:
  - XI- amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- XII- supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
- XIII- implantação de modelo próprio de ensino profissionalizante no processo educativo municipal, com a instituição do Núcleo de Formação Profissional, que será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como o atendimento em creche e pré-escola são direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência importam em responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.
- § 4º O atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênio com instituições sem fins lucrativos.
- Art. 148. Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:
  - I- implantar, orientar, supervisionar e inspecionar as creches;
- II- atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches:
- III- propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV- estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa das crianças atendidas;
- V- estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

Parágrafo único. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I- prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II- escolha do local para o funcionamento, mediante indicação criteriosa da comunidade:
  - III- integração de pré-escola e creches.
- Art. 149. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.
- § 1º As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas não serão computadas no percentual previsto neste artigo.
- § 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial ou no placard da Prefeitura até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.
- § 3º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.
- Art. 150. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito e à erradicação do analfabetismo.

Parágrafo- único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 151. O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação sexual, cívica e para o trânsito.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 152. Lei ordinária estabelecerá os limites de número de alunos na composição de turmas dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 153. Lei ordinária disporá sobre o culto e a difusão dos símbolos da Nação, do Estado e do Município nas unidades escolares do sistema educativo municipal.

Art. 154. Constitui motivo de inquérito, pela administração pública, interpretação, em classe, de texto da legislação, de modo a distorcer a verdade, deformar a mente do educando e causar dano moral à autoridade depreciada.

## **SUBSEÇÃO I**

# DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 155. O Poder Executivo encaminhará à apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 156. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.
- Art. 157. Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 158. A integração Escola-Família-Comunidade, nas modalidades de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Fundamental processar-se-á através do Conselho de Escola.
- Art. 159. O Conselho de Escola deverá ter caráter deliberativo, de composição paritária, garantindo-se a participação do corpo de trabalhadores das escolas, alunos, pais e entidades representativas.
- § 1º A idade mínima permitida para participação de alunos será definida de acordo com a realidade local, garantindo-se que os portadores de necessidades especiais e os alunos menores da idade acima referida tenham sua representatividade assegurada pela participação de familiares.
  - § 2º A escolha do Conselho de Escola será feita pelo voto direto.
  - Art. 160. Competirá aos Conselhos de Escola:
  - I- discutir os objetivos da escola;
- II- discutir e deliberar sobre matérias que visem manter a organização e segurança do estabelecimento, a mudança e a orientação dos cursos e os métodos de ensino a serem adotados:
- III- incumbir-se do processo eleitoral da unidade para a escolha do Diretor e do Vice-Diretor, na forma do artigo 145, inciso VIII, letra "c".

#### **SEÇÃO VI**

# DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 161. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

- Art. 162. O Município manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.
- §1º Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.
- § 2º O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração inter-setorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.
- § 3º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato de questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.
- Art. 163. O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

## SEÇÃO VII

#### DA CULTURA

Art. 164. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

- Art. 165. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo palmelino, entre os quais se incluem:
  - I- as formas de expressão;
  - II- os modos de criar, fazer e viver;
  - III- as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V- os locais de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º Todas as áreas públicas e prédios municipais, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.
- § 2º O teatro, o coreto, a música, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, o carnaval e as festas regionais, por suas formas e instrumentos, são considerados, entre outras, manifestações culturais.
- Art. 166. O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio histórico, turístico e cultural palmelino, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Compete ao Município reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

- Art. 167. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.
- Art. 168. O Poder Público elaborará e implementará, com a cooperação da sociedade civil, plano de instalação de um centro cultural.
- § 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.
- § 2º Junto aos centros culturais serão instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, bem como de outras formas de cultura artística.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

- Art. 169. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do desporto e educação física, inclusive por meio de:
  - I- destinação de recursos públicos;
  - II- proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
  - III- tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador.
    - § 1º Para o cumprimento deste artigo, cabe ao Município:

- I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II- construir centros esportivos e praças de esportes para atender ao desenvolvimento do esporte amador em todas as modalidades;
- III- implantar, nas unidades escolares públicas e exigir, nas particulares, áreas destinadas a equipamentos e instalações para a prática desportiva generalizada.
- § 2º O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.
- §3º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.
- Art. 170. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.
- §1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.
  - § 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres;
- Art. 171. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
- I- aproveitamento a adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
  - II- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

# SEÇÃO IX

#### DO MEIO AMBIENTE

- Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:
- I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente:
- II- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos recursos naturais;

- III- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente;
- IV- proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma de lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies;
  - V- prevenir e coibir a prática que submeta os animais a crueldade;
- VI- definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativa se estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies em extinção a merecer proteção especial;
- VII- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
- VIII- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os da infra-estrutura indispensável à suas finalidades:
- IX- preservar os recursos bioterápicos municipais, constituídos pela fauna e flora medicinais:
- X- desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos e termais, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas;
- XI- manter arquivo dos títulos minerários existentes no município, deles oferecendo certidões, quando requeridas.
- § 2º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de obras ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar degradação do meio ambiente, dependerão, na forma da lei, de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, devendo as licenças de instalação e operação ser apresentadas ao Município para a efetiva fiscalização.
- § 3º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.
- § 4º Os sítios arqueológicos e as paisagens notáveis constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização far-se-á na forma da lei.

- Art. 173. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao representante do Ministério Público a ocorrência da conduta ou atividade a que se refere o §3º do artigo anterior.
- Art. 174. O Poder Público municipal nomeará o Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Controle Ambiental, CODEMA, que terá atribuição de, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social, definir a política ambiental do Município, formulando normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção e conservação do meio ambiente e exercendo o poder de polícia.
- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo o CODEMA valer-se-á de órgão da administração direta, que lhe prestará, em ação coordenada, assistência hábil.
- § 2º Entre outras atribuições, definidas em lei, deverá o CODEMA analisar, aprovar ou propor veto ao Poder Executivo Municipal sobre projeto que implique impacto ambiental, bem como estabelecer multas administrativas e julgar os recursos de atos lesivos ao meio ambiente.
- §3º O CODEMA atuará em ação coordenada com o órgão estadual de controle ambiental quando por ele solicitado, no sentido de examinar as conclusões dos relatórios de impacto ambiental, para opinar sobre a viabilidade ou não de empreendimento a ser implantado no Município.
  - Art. 175. O Município criará mecanismo de fomento a:
- I- reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II- programas de conservação de solos, visando a minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais;
  - III- programas de defesa e recuperação da qualidade do ar e das águas.
- Art. 176. As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, de acordo com as normas gerais da União e na forma estabelecida em lei, comprovar, para os fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.
- Art. 177. Todo aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar a área degradada pela atividade, na forma da lei.

Parágrafo único. A recuperação mencionada deverá ser feita, preferencialmente, com as essências nativas, ficando vedada a recuperação que prejudique a fauna e modifique ostensivamente o panorama da área explorada.

Art. 178. As empresas situadas na malha urbana adotarão, na forma da lei, medidas e equipamentos que eliminem as distorções lesivas ao meio ambiente e que provoquem poluição.

Art. 179. A execução de obras, atividades, os processos produtivos, os empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 180. É proibida a instalação de reatores nucleares no Município de Palmelo.

# SECÃO X

#### **DOS RECURSOS NATURAIS**

# SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 181. O Município assegurará a proteção da quantidade e qualidade das águas, através de plano Diretor de Recursos Hídricos.
- Art. 182. Para a utilização de recursos hídricos, o Município poderá manter convênio com o Estado, inserindo-se também em convênios regionais, respeitando os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.
- Art. 183. O Município, para proteção e conservação das águas e prevenção dos efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:
- I- instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e implantar e proteger as matas ciliares;
- II- implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- III- condicionar a aprovação prévia, por organismos de controle ambiental competentes e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;
- IV- instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão:
- V- planejar e elaborar programa de levantamento de recursos hídricos, subterrâneos e superficiais, para o abastecimento pleno da cidade.

# **SUBSEÇÃO II**

#### DOS RECURSOS MINERAIS

- Art. 184. Compete ao Município zelar pela exploração adequada dos seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade, como base em critérios geológicos e geotécnicos:
- I- autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações referentes a exploração e ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas a prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes de ação humana, assim como proteger o meio ambiente e o interesse coletivo.

# SEÇÃO XI

# DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Art. 185. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.
- Art. 186. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
  - §1º A garantia de prioridade compreende:
  - I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - II- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- III- a destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à prevenção do uso de tóxico e drogas afins.
- § 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.
- Art. 187. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:
  - I- descentralização do atendimento;
- II- priorização dos vínculos familiares e comunitários, com medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III- participação da sociedade civil na formulação de políticos e programas, assim como na implantação de sua execução.

Parágrafo único. O Município, em conjunto com a sociedade, manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, mediante apoio técnico e financeiro, os programas de iniciativa da comunidade.

- Art. 188. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.
  - § 1º O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.
- § 2º Para assegurar a integração do idoso na família e na comunidade o Município criará centros de convivência e lazer e de amparo à velhice e igualmente se incumbirá, através de instituição adequada, da preparação de programas pré-aposentadoria.
  - Art. 189. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:
- I- centro de orientação à comunidade, formado por equipes multidisciplinares, que atenderão, especialmente, a menores abandonados, adolescentes, idosos e deficientes físicos, nas áreas de:
  - a) trabalho;
  - b) família;
  - c) sexo;
  - d) drogas;
  - e) saúde;
  - f) direito em geral.
  - Art. 190. Ao Município compete:
- I- assegurar condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente;
- II- facilitar o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.
- § 1º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.
- §  $2^{\circ}$  Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:
- I- estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação do transporte coletivo;
- II- celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

- III- estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver mão-de-obra;
- IV- criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;
  - V- criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
  - VI- promover a participação das entidades representativas desse segmento:
- a) na formulação da política de atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- b) no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao deficiente;
- VII- promover a formação de elementos lotados em quadros municipais e demais servidores públicos responsáveis pela segurança do trânsito, para habilitá-los ao atendimento das necessidades do portador de deficiência;
- VIII- destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao deficiente.
- § 3º Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.
- Art. 191. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, o direito à informação, comunicação, transporte e segurança.
- Art. 192. O Poder Público estimulará investimento feito por pessoas físicas e jurídicas para adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de deficientes, conforme dispuser a lei.
- Art. 193. O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência, na forma da lei.

Parágrafo-único. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

# **SEÇÃO XII**

# DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 194. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, dotada de efetivo masculino e feminino, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

- §1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.
- § 3° Incumbirá à Guarda Municipal, ainda, a vigilância das áreas de proteção ambiental definidas em lei especifica.
- Art. 195. É proibida no Município de Palmelo, a instalação de presídios, penitenciárias ou similares.

## **SECÃO XIII**

## DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 196. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado.
- Art. 197. A produção e a programação nos meios de comunicação de propriedade municipal atenderão aos seguintes princípios:
  - I- preferências e finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas e turística;
  - II- promoção da cultura e do turismo locais e estímulos à produção;
- III- regionalização da produção cultural-artística, conforme estabelecido em lei, observadas as disposições federais;
  - IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. Os órgãos de comunicação sob controle do Município reservarão espaço para divulgação das atividades dos Poderes do Município, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO II

## DA ORDEM ECONÔMICA

## SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA URBANA

## **SUBSEÇÃO I**

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 198. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de sua população, objetivos da política executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:
  - I- formulação e execução do planejamento urbano:
  - II- cumprimento da função social da propriedade;

- III- distribuição espacial da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV- integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V- participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.
  - Art. 199. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:
  - I- Plano Diretor;
  - II- legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III- legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
  - IV- transferência do direito de construir;
  - V- parcelamento ou edificação compulsórios;
  - VI- concessão do direito real de uso;
  - VII- servidão administrativa;
  - VIII- tombamento;
  - IX- desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
  - X- fundos destinados do desenvolvimento urbano.
    - Art. 200. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:
  - I- crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
  - II- contenção de excessiva concentração urbana;
  - III- indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV- adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V- urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda:
- VI- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, hídrico e turístico;
- VII- garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar;
  - VIII- garantia do saneamento básico;
- IX- reserva de áreas urbanas para a implantação de projeto de cunho social, nos termos da lei.

#### SUBSEÇÃO II

- Art. 201. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, conterá:
- I- exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II- objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III- diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental, turístico e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
  - IV- ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.
- § 1º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.
- § 2º A mensagem de remessa do projeto do Plano Diretor conterá documento comprobatório de sua discussão com segmentos da sociedade.
  - Art. 202. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:
  - I- áreas de urbanização preferencial;
  - II- áreas de reurbanização;
  - III- áreas de urbanização restrita;
  - IV- áreas de regularização;
  - V- áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
  - VI- áreas de transferência de direito de construir;
  - VII- áreas prioritárias para implantações turísticas e proteção ao meio ambiente;
  - VIII- outras áreas que se fizerem necessárias.
    - § 1º. Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:
- I- aproveitamento adequado do terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, observado o disposto no art. 182, § 4<sup>o</sup>\_, I, II, e III, da Constituição da República;
  - II- implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
  - III- adensamento de áreas edificadas;
  - IV- ordenamento e direcionamento da urbanização.
- § 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.
- § 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:
  - I- necessidade de preservação de seus elementos naturais;
  - II- vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- III- necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, turístico e paisagístico;

- IV- proteção dos mananciais, represas e margens de rios;
- V- manutenção do nível de ocupação da área;
- VI- implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.
- § 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.
- § 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.
- Art. 203. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.
- § 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.
- § 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.
- Art. 204. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações de diretrizes setoriais.

Parágrafo-único. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

# SEÇÃO II

#### DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

- Art. 205. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, capacitarse para planejar, organizar, dirigir, coordenar; executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
- § 1º Os serviços a que se refere este artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei.
- § 2º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

- § 3º A implantação e conservação de infra-estrutura viária serão de competência do Executivo, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.
- Art. 206. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em Lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor.
- Art.207. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de táxi e de transporte:
  - I- coletivo;
  - II- de escolares;
  - III- de turistas:
  - IV- de material tóxico e radioativo.
- § 1º O Município fixará as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.
- § 2º O Município assegurará o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos, na forma da lei.
- Art. 208. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:
  - I- adoção de medidas de controle e eficiência da qualidade dos serviços prestados;
  - II- compatibilização entre transporte e uso do solo;
  - III- racionalização dos serviços;
  - IV- participação da sociedade civil.

Parágrafo-único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 209. As tarifas de transporte coletivo, táxi e veículo com finalidade turística serão fixadas pelo Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, à Câmara Municipal e à imprensa a informação completa de planilha de custos através da comissão específica.

- Art. 210. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.
- Art. 211. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.
- Art. 212. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.
- Art. 213. Nenhum novo sistema de transporte coletivo poderá ser implantado no Município sem prévia autorização legislativa.

# **SEÇÃO III**

## **DA HABITAÇÃO**

- Art. 214. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.
  - § 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:
- I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente:
- II- na definição de áreas especiais a que se refere o destinadas à implementação de programas habitacionais;
  - III- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
  - IV- no incentivo a cooperativas habitacionais;
  - V- na regulamentação fundiária e urbanização específica de loteamentos.
- § 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.
- § 3° Para fins do disposto neste artigo poderá ainda o Município, agregar-se aos programas oficiais de habitação popular criados pela União ou pelo Estado e gerenciados por órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta.
- Art. 215. A política habitacional do Município será exercida por órgão ou entidade específica da Administração Pública, podendo esta promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.
  - § 1º O Poder Público assegurará:
  - I- a complementação de infra-estrutura não implantada;
  - II- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.
- § 2º Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.
- § 3º Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população.
- § 4º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso.
- § 5° A implantação de conjuntos habitacionais atenderá, obrigatoriamente, as disposições contidas no plano diretor, bem como as determinações da legislação urbanística.

#### DO ABASTECIMENTO

Art. 216. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento de gêneros de primeira necessidade, com vistas a melhorar as condições de acesso da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no caput deste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais em nível federal, estadual e intermunicipal;
- II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III- incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV- articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI- incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio, chácara e fazenda coletiva, destinados à produção alimentar básica.

# **SEÇÃO V**

#### DA POLÍTICA RURAL

- Art. 217. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural; visando a:
  - I- criar unidades de conservação ambiental;
  - II- preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
  - III- propiciar refúgio à fauna;
  - IV- proteger e preservar os ecossistemas;
  - V- garantir a perpetuação de bancos genéticos;
  - VI- implantar projetos florestais e parques naturais;
  - VII- ampliar as atividades agrícolas.
- Art. 218. Lei Ordinária disporá sobre a assistência técnica aos pequenos e médios agricultores.

# SEÇÃO VI

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## **SUBSEÇÃO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 219. O Poder Público Municipal exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:
  - I- na restrição ao abuso do poder econômico;
  - II- na defesa, na promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III- na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V- na democratização de atividade econômica e na diminuição de entraves burocráticos.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico e tributário diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 220. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

- Art. 221. A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.
- Art. 222. O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

## **SUBSEÇÃO II**

#### **DO TURISMO**

Art. 223. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para os aspectos paisagísticos, religiosos, históricos e ecológicos.

- Art. 224. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes de ações, devendo:
- I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo:
  - II- aprimorar e expandir a infra-estrutura turística, priorizando o aspecto religioso;
- III- estimular e adotar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos:
- IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico social:
- V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.
- § 1 ° O Município consignará na lei orçamentária anual, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.
- § 2° O Fundo Municipal Pró-Turismo, enquanto fundo especial assim definido pela Lei Federal 4.320/64, terá orçamento próprio que integrará a lei orçamentária anual, devendo estar acompanhado por um plano de aplicação de recursos, nos termos da legislação específica.
- Art. 225. O Poder Público criará condições específicas de infra-estrutura, visando à integração das categorias turísticas à política municipal.

#### TÍTULO V

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 226. Comemorar-se-á, anualmente, a 09 de fevereiro, a data cívica da fundação da cidade e 13 de novembro data da emancipação politica.
- Art. 227. O Município fará o tombamento de áreas locais e construções, definidas como monumentos naturais, paisagísticos, turísticos e religiosos, com estudos específicos e justificativas para a conservação e preservação, na forma da lei.
- Art. 228. Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, na forma da lei.
- Art. 229. Não será permitido alterar a denominação de próprios e logradouros públicos já oficializados, ressalvadas as seguintes hipóteses :
- I- quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura oficializada com erro de grafia;

II- quando se tratar de um próprio municipal e desde que não se trate de homenagem a personalidades ou a cidadãos, mediante solicitação escrita e fundamentada da comunidade requerente.

- Art. 230. A Câmara Municipal fica obrigada, através de publicação própria e periódica, a levar ao conhecimento dos munícipes os reais direitos dos cidadãos, exemplificando-os em linguagem popular.
- Art. 231. As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas poderão ser depositadas na rede nacional de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 232. Lei municipal disporá sobre os incentivos à abertura de microempresas, ou empresas de pequeno porte, promovendo a sua regularização e seu funcionamento, mediante a desburocratização das exigências administrativas e carga tributária compatível com o seu funcionamento e o emprego de mão-de-obra, na forma da lei.
- Art. 233. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- Art. 234. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1°. Até a instituição, por lei, do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita no placar da prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.
- Art. 2º. Será criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no art.164, Parágrafo único, da Lei Orgânica.
- Art. 3º. O Poder Executivo, após a publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão com a participação das entidades ligadas à cultura e à produção e difusão de livros, para elaborar o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais ou centros culturais, a que se refere o art. 165, § 2º, o qual definirá, também, os critérios relativos aos acervos das bibliotecas.
- Art.4°. Lei específica disporá sobre a tomada de medidas necessárias à regularização de loteamentos clandestinos e irregulares existentes no Município, visando proteger os interesses dos adquirentes de lotes, sem eximir os responsáveis das penalidades cabíveis.

Art. 5º. O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, observados os prazos estabelecidos na Constituição da República:

I- o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II- o Código Tributário;

III- o Código de Obras;

IV- o Código de Posturas;

V- a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 7º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de forma a dar a mais ampla divulgação de seu conteúdo, proclamando os direitos e estabelecendo os limites das obrigações.

Art. 8º. A Câmara Municipal fará a revisão e as reformulações desta Lei Orgânica seis meses após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 9º. A lei criará um centro cultural com o objetivo de valorizar o artista e ao mesmo tempo integrar as áreas culturais na várias modalidades.

Art. 10º. O Município ajustará, progressivamente, em prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

Art. 11º. O Município por meio da Secretaria da Educação providenciará o plano bienal de educação.

# **Carmelito Monteiro dos Santos**

Presidente

André Luiz de carvalho

Vice-Presidente

Gildasio Pereira Martins

1º Secretário

Geovana Alexandre Pereira

2ª Secretária

Relator André Luiz de Carvalho

Vereadores: Eurípedes Alves Mesquita Nilton de Melo Paula Núbia de Bessa Rosirlene Lopes da Cruz

#### Dr. Celso Inocêncio de Oliveira

Assessor Jurídico

#### **Edison Alves Carvalho**

Assessor Parlamentar e Superintendente do Controle Interno Digitação e Formatação

# Maria Madalena Alves Mesquita

Secretaria Revisão Textual

#### Sara Batista de Souza

Secretaria Revisão Gramatical

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

05 de abril de 1990

Vereador: Ruy Gonzaga dos Santos Presidente

Vereador: Antonio Melchior Neto
Vice-Presidente

Vereador: Aurízio Além Alves Presidente da C.de sitematização

Vereador: Barsanulfo Zaruh da Costa Relator – Geral Vereador: Zózimo Ferreira de Faria 1º Secretario

# Vereadores:

Antonio Mariano Neto
Delcy Nunes de Souza
Geraldo Evaristo de Mendonça
Lázara Nunes

# <u>ÍNDICE</u>

ITTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º ao 5º)	00
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (art. 6º)	00
TÍTULO III – DO MUNICÍPIO	00
CAPÍTULO I – Da Organização do Município	00
Seção I – Dispositivos Gerais (arts. 7º e 8º)	00
Seção II – Da Competência do Município (arts. 9º e 10)	00
Seção III – Do Domínio Público (arts. 11 ao 20)	00
Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas (arts. 21 a 23)	00
Seção V – Da Administração Pública (arts. 24 ao 35)	00
Seção VI – Dos Servidores Públicos (arts. 36 ao 54)	00
CAPÍTULO II – Da Organização dos Poderes do Município	00
Seção I – Do Poder Legislativo	00
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 55 ao 60)	00
Subseção II – Dos Vereadores (arts. 61 ao 68)	00
Subseção III – Da Mesa e das Comissões (arts. 69 ao 71)	00
Subseção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 72 à 74)	00
Subseção V – Do Processo Legislativo (arts. 75 ao 84)	00
Seção II – Do Poder Executivo	00
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 85 ao 91)	00
Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (art. 92)	00
Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 93 ao 94)	00
Subseção IV – Dos Secretários, dos Diretores e Presidentes de Autarquias (arts. 95 à 98)	00
Subseção V – Dos Conselhos Municipais (art. 99)	00
Seção III – Da Procuradoria do Município (art. 100)	00
Seção IV – Da Fiscalização e dos Controles	00
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 101 ao 104)	00
CAPITULO III – Da Tributação	00

Seção I – Do Sistema Tributário	00
Subseção I – Dos Tributos Municipais (arts. 105 ao 108)	00
Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 109 ao 112)	00
Seção II – Do Orçamento (arts. 113 ao 124)	00
TÍTULO IV – DA SOCIEDADE	00
CAPÍTULO I – Da Ordem Social	00
Seção I – Disposição Geral (art. 124)	00
Seção II – Da Saúde (arts. 125 ao 136)	00
Seção III – Do Saneamento Básico (arts. 137 ao 140)	00
Seção IV – Da Assistência Social (arts. 141 ao 143)	00
Seção V – Da Educação (arts. 144 ao 153)	00
Subseção I – Do Plano Municipal de Educação (arts. 154 ao 159)	00
Seção VI – Da Ciência e Tecnologia (arts. 160 ao 162)	00
Seção VII – Da Cultura (arts. 163 ao 167)	00
Seção VIII – Do Desporto e do Lazer (arts. 168 ao 170)	00
Seção IX - Do Meio Ambiente (arts. 171 ao 179)	00
Seção X – Dos Recursos Naturais	00
Subseção I – Dos Recursos Hídricos (art. 180 ao 182)	00
Subseção I – Dos Recursos Minerais (art. 183)	00
Seção XI – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 184 ao 192)	00
Seção XII – Da Segurança Pública (arts. 193 e 194)	00
Seção XIII – Da Comunicação Social (arts. 195 e 196)	00
CAPÍTULO II – Da Ordem Econômica	00
Seção I – Da Política Urbana	00
Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 197 ao 199)	00
Subseção II – Do Plano Diretor (arts. 200 ao 203)	00
Seção II – Do Transporte Público e do Sistema Viário (arts. 204 ao 212)	00
Seção III – Da Habitação (art. 213 e 214)	00

Seção IV – Do Abastecimento (art.215)	00
Seção V – Da Política Rural (arts. 216 e 217)	00
Seção VI- Do Desenvolvimento Econômico	00
Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 218 ao 221)	00
Subseção II – Do Turismo (arts. 222 ao 224)	00
TITULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 225 ao 233)	00
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 11)	00

"Democracia é oportunizar a todos o mesmo ponto de partida.

Quanto ao ponto de chegada, depende de cada um."

(Fernando Sabino)

Apoio:

Deputado Federal João Campos

